



**ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 234

Teresina (PI), 27 de junho de 2014

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

**“Dispõe sobre o reajuste do vencimento, dos servidores públicos, que especifica, da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

AP.010.1.003509/14  
Senha: 77761DD  
[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)

APÓS O SAI. DO GOVERNADOR  
REC. 1000 30/06/14  
S. Luisito



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*LEI N°*

*DE*

*DE*

*DE 2014*

*Dispõe sobre o reajuste do vencimento, dos servidores públicos, que especifica, da administração direta do Poder Executivo do Estado do Piauí, de suas autarquias e fundações públicas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados os vencimentos dos servidores públicos efetivos da administração direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado do Piauí, na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar n. 38, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO**

**Grupo Ocupacional Operacional - Agente Operacional de Serviços**

CLASSE	PADRÃO				
	A	B	C	D	E
<b>I</b>	724,00	729,00	734,00	739,00	744,00
	A	B	C	D	E
<b>II</b>	749,00	754,00	759,00	764,00	769,00
	A	B	C	D	E
<b>III</b>	774,00	779,00	784,00	789,00	801,15
	.....” (NR)				

Art. 3º O Anexo IV da Lei n. 5.589, de 26 de julho de 2006, no que se refere à tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Operacional - Agente Operacional de Serviços, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTO**  
**Grupo Ocupacional Operacional - Agente Operacional de Serviços**

CLASSE	PADRÃO				
	A	B	C	D	E
<b>I</b>	724,00	729,00	734,00	739,00	744,00
	A	B	C	D	E
<b>II</b>	749,00	754,00	759,00	775,30	801,50
	A	B	C	D	E
<b>III</b>	827,80	843,50	859,40	875,00	890,80
	.....” (NR)				



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2

Art. 4º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas, fica assegurada a aplicação do disposto nos art. 1º a 3º desta Lei aos proventos de aposentados e pensionistas.

Art. 5º O art. 13 da Lei n. 5.755, de 8 de maio de 2008, no que diz respeito ao valor da gratificação de retorno à atividade, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....  
.....

**GRATIFICAÇÃO DE RETORNO À ATIVIDADE**

<b>POSTO/GRADUAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
(...)	(...)
Subtenente	885,00
1º Sargento	850,00
2º Sargento	820,00
3º Sargento	790,00
Cabo	750,00
Soldado	724,00

” (NR).

Art. 6º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 25 de junho de 2014.

*[Assinatura]*  
Dep. THEMÍSTOCLES FILHO  
Presidente

*[Assinatura]*  
Dep. FÁBIO NOVO  
1º Secretário

*[Assinatura]*  
Dep. HÉLIO ISAÍAS  
2º Secretário

